



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.903708/2014-54  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.753 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de junho de 2023  
**Assunto** NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** R B COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.751, de 21 de junho de 2023, prolatada no julgamento do processo 10380.903709/2014-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Manifestante.

### **Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ**

Em análise ao PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte, cujo objetivo é a compensação de débitos com créditos, em tese, recolhidos indevidamente ou a maior, a autoridade fiscal lavrou Despacho Decisório, no qual não homologou a pretensão da Requerente. No documento, o agente atesta que, de acordo com o sistema da Receita, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois ele já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos da Pleiteante. Em decorrência disto houve a notificação da Requerente para que

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.753 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.903708/2014-54

regularizasse os débitos que não foram extintos em virtude da não homologação da compensação.

Irresignada com a decisão da Autoridade fiscal, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer sua tempestividade. De forma resumida, a Manifestante alegou o seguinte: **a)** houve retificação da DCTF, desvinculando débito do DARF, fazendo com que haja a existência do crédito; **b)** crédito existe.

A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, pois não houve comprovação nos fatos alegados, uma vez que apenas a retificação da DCTF não é suficiente para comprovar a certeza e liquidez do crédito. Para tal fim, é necessária a demonstração na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, o que deve ser feito pelo interessado nos termos do art. 373 do CPC.

### **Recurso voluntário**

Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual argumenta, em síntese, que: **Preliminarmente, a)** há nulidade do acórdão em virtude de descon sideração da documentação apresentada. Juntou ao processo diversas provas da existência de seu crédito, tais como DCTFs (retificadora e originais), DARFs, DIPJ e razão de conciliação. Não houve análise por parte da DRJ da documentação. Houve cerceamento de defesa. Deve o processo retornar para novo julgamento; no **Mérito, b)** a documentação comprova a existência do crédito, sendo que em decorrência da retificação, o crédito é existente. Requer novo julgamento pela DRJ ou reforma da decisão de primeiro grau para reconhecer o crédito em favor da Contribuinte. Alternativamente requer a conversão do julgamento em diligência.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

### **Resolução, Relatório fiscal e manifestação da Contribuinte**

Posteriormente esta Turma converteu o julgamento em diligência, de forma a conceder prazo para que a Contribuinte apresentasse documentação que fornecesse suporte probatório de seu crédito, pois a retificação das declarações não é suficiente para tal comprovação.

A Autoridade fiscal juntou Relatório fiscal sobre o resultado da diligência, no qual, em suma, indica que, em que pese a Contribuinte ter sido intimada para apresentar documentação, ela não se manifestou no prazo, sendo que não há como identificar a certeza e liquidez do crédito, nos termos da legislação.

A Contribuinte se manifestou por meio de petição, na qual apresenta documentação que, em seu ponto de vista, demonstra a certeza e liquidez de seu crédito. Ao final requer o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação.

É o Relatório.

### **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

### **Tempestividade e admissibilidade**

Tanto a tempestividade como a admissibilidade já foram analisadas na Resolução (fl. **105**), não devendo ser tais matérias revisitadas.

### **Ausência de manifestação e comprovação**

Como visto acima, a Recorrente deixou de se manifestar no prazo concedido pela Autoridade fiscal para a apresentação de documentos, somente o fazendo em momento posterior, quando chamada para se pronunciar sobre o Relatório que confirmava a ausência de certeza e liquidez do crédito por falta de comprovação. Salienta-se que entre a intimação, na data de **08/02/22** (fl. **111**), e a emissão do Relatório pela Agente fiscal, na data de **20/07/22** (fl. **112**), transcorreu um período de mais de cinco meses, sendo que o prazo concedido na intimação era de dez dias úteis.

Ao se manifestar em **10/08/22**, a Requerente apresentou os documentos abaixo indicados (fl. **129**), que somaram mais de **46.000** páginas, sem, entretanto, informar o motivo no atraso da juntada da documentação.

**1)** o Livro de Apuração do Lucro Real ("LALUR") (**doc. 01**), o qual contém as bases de cálculo e os valores devidos de IRPJ no 2º trimestre de 2010 com a composição e deduções cabíveis;

**2)** o Livro Razão do ano-calendário de 2010 (**doc. 02**), especificamente com as contas 2130100004 – "IRPJ A RECOLHER", 2130100007 "CSL A RECOLHER", 3450100012 – "IMPOSTO DE RENDA" e 3450100013 – "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL"; e

**3)** o Livro Diário do ano-calendário de 2010 (**doc. 03**).

Os documentos podem servir para comprovar se o crédito é líquido e certo. Assim, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, entende-se ser o caso de converter o julgamento novamente em diligência, para que se proceda a análise de toda a documentação juntada aos Autos.

Ressalta-se ser necessário compreender que os Princípios da Verdade Material, da Razoável Duração do Processo, da Formalidade moderada e do Devido Processo Legal devem ser conciliados. Não é possível continuar a conceder prazos e oportunidades para a comprovação de créditos, sob o risco de extensão indevida de continuidade processual. Certamente o não atendimento de prazos por parte dos contribuintes coloca em risco tal direito.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.753 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.903708/2014-54

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade fiscal intime a Recorrente a ordenar as provas que entendeu lhe aproveitar e que trouxe nesta fase recursal, vinculando-as aos argumentos expendidos no Recurso Voluntário, dando-lhes uma formatação lógica e coerente de forma a permitir ao colegiado a sua apreciação e delas tirar a subseqüente conclusão.

Então, considerando estar-se diante de milhares de documentos, entendo que o prazo a ser concedido para tal mister deva se estender por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), devendo a Fiscalização providenciar intimação neste sentido, **ALERTANDO A CONTRIBUINTE** de que a não elaboração de roteiro e ordenamento lógico das provas implicará no julgamento do processo na forma em que se encontra. Após, se atendida a intimação, deve a Autoridade emitir Relatório circunstanciado e conclusivo sobre a existência do alegado crédito. Se for ainda o entendimento do agente fiscal, que este forneça quaisquer outros elementos ou documentos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de intimar a Contribuinte para que junte documentos ou preste informações. Se não for atendida a intimação, voltem os Autos para julgamento.

Elaborado o Relatório, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o feito. Findo tal prazo, com ou sem o atendimento por parte da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento.

## **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator